



INICIATIVA LEGISLATIVA

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Conselho Consultivo Florestal Regional

A floresta e os sistemas naturais associados constituem, pela sua importância económica, social e ambiental, bens de inestimável valor no quadro do desenvolvimento rural integrado, com dimensão universal.

A política florestal na Região Autónoma dos Açores, com o actual reconhecimento da sua importância ambiental, envolve decisões complexas no âmbito da protecção, do ordenamento, da gestão e do fomento da floresta e dos sistemas naturais associados.

Nos Açores, pela sua especificidade, por limitações e interesses de várias ordens, a gestão do património florestal está condicionada por características muito peculiares que diferem de ilha para ilha e cujas decisões merecem ser consensualizadas pela participação dos vários intervenientes.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 129º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa o presente Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º (Objecto)

Pelo presente diploma, é criado o Conselho Consultivo Florestal Regional, adiante designado por Conselho Florestal, um órgão de consulta da Secretaria

Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, com competência para se pronunciar sobre as iniciativas relativas à política florestal nos Açores.

Artigo 2º
(Competências)

1 – Compete ao Conselho Florestal pronunciar-se sobre:

- a) Medidas de política florestal e sua execução;
- b) Medidas legislativas e regulamentadoras que visem o fomento, a gestão e a protecção do património florestal regional;
- c) A adaptação à Região Autónoma dos Açores de legislação florestal comunitária;
- d) Outras questões relacionadas com o sector florestal e sistemas associados.

2 – O Conselho Florestal pode propor a adopção de medidas que considere importantes para o sector florestal da Região.

Artigo 3º
(Composição)

1 – O Conselho Florestal é composto pelo Secretário Regional de Agricultura Pescas e Ambiente, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional dos Recursos Florestais;
- b) Direcção Regional do Ambiente;
- c) Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- d) Federação Agrícola dos Açores;
- e) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- f) Associações regionais de defesa do ambiente;
- g) Organização representativa dos silvicultores dos Açores;
- h) Organização representativa dos industriais de madeiras dos Açores.



Grupo Parlamentar

2 – A presidência do Conselho Florestal, nas ausências ou impedimentos do Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, é assegurada pelo Director Regional dos Recursos Florestais.

3 – O Conselho Florestal, atendendo às matérias em apreciação, pode integrar nas suas reuniões, a convite de qualquer um dos seus membros, representantes de outras entidades e organizações, bem como técnicos com ligações ao sector florestal, sem direito a voto.

4 – As entidades previstas nas alíneas g) e h) do nº 1, enquanto não estiverem constituídas far-se-ão representar por personalidades ligadas aos sectores que representam, por indicação do Conselho Florestal.

Artigo 4º (Funcionamento)

1 – O Conselho Florestal pode reunir em plenário ou em subgrupo, em qualquer ilha da Região, de acordo com os assuntos da ordem de trabalhos.

2 – O Conselho Florestal aprova, em plenário, na sua primeira reunião, o regulamento interno do seu funcionamento.

3 – O Conselho Florestal reúne ordinariamente, em plenário, por convocação do seu presidente, pelo menos duas vezes por ano.

4 – O Presidente do Conselho Florestal pode convocar extraordinariamente o Plenário, por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos, metade dos seus membros.

Artigo 5º (Ordem de Trabalhos)

A ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Florestal é definida pelo Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, devendo incluir os assuntos solicitados pelos restantes membros.



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Grupo Parlamentar

Artigo 6º
(Deliberações)

1 - As deliberações consideram-se aprovadas com o voto favorável da maioria simples dos seus membros.

2 - O presidente do Conselho Florestal providenciará o registo em acta das reuniões.

Artigo 7º
(Despesas de Funcionamento)

O custo de funcionamento do Conselho Florestal, é suportado pelo orçamento da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente.

Horta, 17 de Fevereiro de 1998

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD

Victor do Couto Cruz

[Signature]

João Manuel Cabral Botelho

António M. S. Azevedo

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Projeto de Leg. Regional*

Ass. *Conselho Consultivo*

Florestal Regional

Entrada n.º *3/98* de *98* - *02/98*

Arquivo n.º *305*

O Responsável

Deputado Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada *0527* Proc. N.º *305*

Data *98* / *02* / *98*

LEGISLAÇÃO